



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 34.201/2023-PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 133/2022-CEL/SEVOP/PMM - MEMORANDO Nº 950/2023 – CEL/SEVOP

REQUERENTE: SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, COM A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E UNIDADES VINCULADAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. ORÇAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ARP. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 34.201-PMM, Pregão Presencial SRP Nº 133/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preço para eventual prestação de serviço especializado na manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, com a substituição de peças, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal De Educação – Semed e unidades vinculadas, consoante Termo de Referência (fls. 203/217).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Ofício nº 1577/2023-DICOF/SEMAD, que solicitou a instauração do presente procedimento (fl. 03/06); Termo de autorização (fl.07); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 08); solicitação da despesa (fls. 10/11); Parecer Orçamentário nº 908/2023/DEORC/SEPLAN-PMM de existência de Crédito Orçamentário (fl. 12); saldo das dotações (fls. 14/20); termo de compromisso e responsabilidade (fls.21/22); justificativa para contratação (fl.23); justificativa para formação de grupos (fls.24/27); justificativa para adoção da modalidade presencial (fl.28/30); justificativa para sistema de registro de preços (fls. 31/32); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 33/35); planilha de preço médio (fls. 36/44); (documento repetido) Ofício nº 1577/2023-DICOF/SEMAD, que solicitou a instauração do presente procedimento (duas novas cópias às fls. 45/52); (documento repetido) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 53); cópia do contrato administrativo nº 209/2023/SEASPAC (fls. 54/63); cotações (64/83); contrato 299/2023/SEASPAC (fls. 84/93); relatório de cotações (fls. 94/202); Termo de Referência (fls. 203/217); anexo II – objeto (fls. 218/222); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fl. 223); cópias da Lei Municipal nº 17.761/2017 e da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 225/230); despacho e certidão de designação de pregoeiros (fl. 231/232); minuta do edital e anexos (fls.234/265); minuta do contrato (fls. 266/270); minuta da ata de registro de preço (fls. 271/272); memorando nº 950/2023-CEL/SEVOP encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 276)

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 10.024/2019, bem como, pelos Decreto Municipal nº 16/2020.

A contratação foi autorizada pelo Secretário da Pasta (fl. 07) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.666/1993, não sendo possível a adesão exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº Parecer Orçamentário nº 908/2023/DEORC/SEPLAN-PMM de existência de Crédito Orçamentário (fl. 12). Além disso, há no procedimento a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 08).

A pesquisa mercadológica foi baseada em cotações (64/83), como referência para a razoabilidade de preço, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Encontra-se nos autos justificativa para a adoção da modalidade presencial (fls.28/30); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 33/35); justificativa para formação de grupos (fls. 24/27); justificativa para o Sistema de Registro de Preço (fls. 31/32) e Justificativa de Contratação (fls. 23) em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto visa amenizar o desconforto térmico e garantir ambiente agradável para estudantes e professores nas salas de aula, contribuindo para a permanência dos alunos nas escolas da rede pública de educação básica.

A Administração entende tratar-se de licitação de tipo Menor Preço global.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a minuta do edital (fls.234/265) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (PREÂMBULO); objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da LLC, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 14); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 17); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 7); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO e ITEM 4); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 15); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 13); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 9 a 12).

Consta ainda na minuta do edital, o critério de julgamento (MENOR PREÇO global); a condição prévia de que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação (ITEM 3); e tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte (ITEM 7.5).

Ademais, em virtude de se tratar o objeto da licitação de prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, deve constar na Minuta do Edital, dentre as obrigações da Contratada, o dever de reservar, no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

egressos do sistema socioeducativo em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, em obediência a Lei Municipal nº 17.819/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 194/2021.

A Minuta Do Contrato (fls. 266/270), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA SEGUNDA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA SEXTA).

Ademais, **quantas as cláusulas da minuta do Contrato, recomenda-se que seja acrescentado cláusula referente à LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CASOS OMISSOS, nos termos do art. 55, inciso XII da Lei de Licitações.**

A minuta da Ata de Registro de Preços - ARP (fls. 271/272) contém: o prazo de validade de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3);



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos candidatos do cadastro reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); não existência de quantidades mínimas nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 15); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 16); não possibilidade das contratações adicionais excederem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens (ITEM 17); e a adesão limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado (ITEM 18).

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, cumpridas as recomendações mencionadas, **OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROCESSO Nº 34.201/2023-PMM**



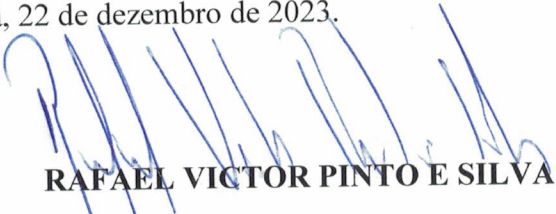
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

– PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 133/2022-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preço para eventual prestação de serviço especializado na manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, com a substituição de peças, destinados a suprir as demandas da Secretaria Municipal De Educação – Semed e unidades vinculadas.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 22 de dezembro de 2023.


RAFAEL VICTOR PINTO E SILVA

PROCURADOR MUNICIPAL

PORTARIA 1466/2021

De acordo,

em 22.12.2023.


Quiteria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707